

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.539, DE 9 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre nova regulamentação do Fundo de Expansão Agro-Pecuária e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Decreto-lei n. 228, de 17 de abril de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — O Fundo de Expansão Agro-Pecuária "FEAP", criado pelo Decreto n. 38.536, de 29 de maio de 1961, nos termos da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959, passa a ser regido por este Decreto.

Artigo 2.º — O "FEAP" tem por finalidade o financiamento, a médio e longo prazo de projetos específicos que visem a renovar e a desenvolver a agricultura, a pecuária, a silvicultura e a pesca, bem como à industrialização e ao beneficiamento dos seus produtos no território do Estado, cabendo-lhe assistir financeiramente:

I — a operações ligadas a investimentos rurais de interesse para a economia estadual e nacional, inclusive financiamento fundiário e de projetos integrados, particularmente aqueles não atendidos pelos órgãos do sistema nacional de crédito rural;

II — a programas especiais de desenvolvimento rural, definidos pelo Estado;

III — a investimentos indiretamente ligados ao setor agro-pecuário e necessários ao seu desenvolvimento, como no caso da infra-estrutura de comercialização, da produção de fatores básicos e da industrialização de produtos agro-pecuários, neste caso inclusive sob a forma de participação societária;

IV — ao aprimoramento da tecnologia aplicada à produção, à padronização e à classificação de produtos agro-pecuários, com vistas a sua comercialização interna e à exportação;

V — a programas de colonização agrícola;

VI — à formação de recursos humanos e à capacitação de mão-de-obra.

Artigo 3.º — É vedada a concessão de empréstimos a empresas estrangeiras ou a empresas que remetam lucros ou dividendos para o exterior.

Artigo 4.º — Todos aqueles que se beneficiarem da colaboração financeira do "Fundo" comprometer-se-ão a aplicar, na medida de suas possibilidades, em suas atividades agropecuárias, o mínimo, de racionalização fixado pelo Conselho do "Fundo" conforme estudos elaborados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 5.º — Constituem recursos do "FEAP":

I — as dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II — as amortizações recebidas dos financiados;

III — os rendimentos, acréscimos e correção monetária provenientes dos financiamentos concedidos;

IV — a transferência dos recursos de outros Fundos de Financiamento;

V — os provenientes de operações realizadas com instituições financeiras, nacionais ou não;

VI — o produto da alienação de bens de que trata o Decreto-lei n. 93, de 9 de junho de 1969.

Artigo 6.º — O "FEAP" é constituído por uma universidade de bens e direitos, não tem personalidade jurídica e é representado, na contabilidade geral do Estado por conta gráfica distinta (Decreto-lei Complementar n. 18, de 17 de abril de 1970, artigo 12).

Artigo 7.º — A administração do "FEAP" caberá ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo (Decreto-lei n. 228, de 17 de abril de 1970, artigo 6.º, § 1.º).

§ 1.º — Caberá ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo:

1 — elaborar o Regulamento do Fundo de Expansão Agro-Pecuária "FEAP";

2 — elaborar o roteiro para projetos referentes aos pedidos de financiamento;

3 — estabelecer critérios para a análise dos projetos;

4 — baixar normas para a fiscalização das aplicações;

5 — deliberar sobre os pedidos de financiamento, bem como sobre as condições em que deverão ser efetuados;

6 — elaborar o relatório anual das atividades do "FEAP".

§ 2.º — Compete ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. tomar quaisquer medidas judiciais para salvaguardar os interesses do "FEAP", ficando para tanto investido dos necessários poderes.

§ 3.º — O Banco poderá estabelecer contratos com outras instituições financeiras para a aplicação dos recursos do "FEAP".

Artigo 8.º — O Governo do Estado estabelecerá com o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, mediante convênio, a forma e as bases da administração do "FEAP".

§ 1.º — O convênio de que trata este artigo deverá prever:

1 — a obrigação do Banco de manter serviços especializados para a aplicação do Fundo, ou de contratar tais serviços sob sua responsabilidade;

2 — a inclusão das dotações destinadas ao "FEAP" nos orçamentos anuais, bem como a sua liberação no respectivo exercício;

3 — a remuneração do Banco pelos serviços que prestar e pelos que contratar com terceiros;

4 — a contabilização das operações em contas especiais que permitam acompanhar a sua aplicação.

Artigo 9.º — Para orientar as atividades do Fundo de Expansão Agro-Pecuária, fica constituído na Secretaria da Agricultura um Conselho de Orientação composto dos seguintes elementos:

I — Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, que será o seu Presidente;

II — Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.;

III — Presidente do Banco do Estado de São Paulo S.A.;

IV — um representante da classe dos produtores rurais;

V — dois técnicos nomeados por Decreto do Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida capacidade em assuntos relacionados com as atividades do Fundo.

§ 1.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

§ 2.º — Os membros referidos nos incisos I a III indicarão os seus respectivos suplentes para nomeação pelo Governador do Estado.

§ 3.º — O Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A., será o Vice-Presidente do Conselho, cabendo-lhe substituir o Presidente em todos os seus impedimentos.

§ 4.º — O representante dos produtores rurais, bem como seu suplente, será escolhido pelo Governador do Estado para um período de dois anos, de uma lista de três nomes apresentadas pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 10 — Compete especialmente ao Conselho de Orientação:

I — elaborar seu regimento interno;

II — traçar a orientação geral das atividades do "FEAP";

III — estabelecer critérios de prioridade para concessão de financiamentos e os respectivos limites;

IV — aprovar o regulamento do "FEAP" e sugerir alterações.

Artigo 11 — O Conselho de Orientação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de dois conselheiros.

Artigo 12 — O valor de cada financiamento do "FEAP" não poderá exceder a 70% do montante do projeto.

Parágrafo único — Para efeito do estabelecimento desta percentagem, o total do investimento incluirá as despesas referentes à elaboração do projeto.

Artigo 13 — Os financiamentos serão concedidos com garantias preferencialmente reais, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único — O financiamento a possuidores ou ocupantes de terras que delas não sejam proprietários, obedecerá as normas seguintes:

1 — o financiamento para a aquisição de equipamento será feito com garantia real que tenha por objeto os bens financiados;

2 — o financiamento de outros investimentos será condicionado à existência de contrato que legitime a posse ou ocupação por prazo igual ou superior ao do financiamento com intervenção do proprietário da terra.

Artigo 14 — Os recursos disponíveis do "FEAP" serão transferidos para o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. dentro de trinta dias contados da vigência deste decreto.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 38.536, de 29 de maio de 1961.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura.

Publicado na Casa Civil, aos 9 de outubro de 1970.  
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

Artigo 13 — Os financiamentos serão concedidos com garantias preferencialmente reais, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único — O financiamento a possuidores ou ocupantes de terras que delas não sejam proprietários, obedecerá as normas seguintes:

1 — o financiamento para a aquisição de equipamento será feito com garantia real que tenha por objeto os bens financiados;

2 — o financiamento de outros investimentos será condicionado à existência de contrato que legitime a posse ou ocupação por prazo igual ou superior ao do financiamento com intervenção do proprietário da terra.

Artigo 14 — Os recursos disponíveis do "FEAP" serão transferidos para o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. dentro de trinta dias contados da vigência deste decreto.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 38.536, de 29 de maio de 1961.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura.

Publicado na Casa Civil, aos 9 de outubro de 1970.  
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.540, DE 9 DE OUTUBRO DE 1970

Dá nova redação ao Decreto 52.489, de 14 de julho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Decreto n. 52.489, de 14 de julho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — As funções de direção de estabelecimentos de ensino secundário e normal oficial do Estado serão exercidas, na vacância temporária do cargo, por educador qualificado, designado pelo Diretor Regional de Educação, com a aprovação do Coordenador do Ensino Básico e Normal.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos estabelecimentos de ensino secundário e normal em que ainda não tenham sido lotados cargos de diretor.

§ 2.º — As substituições continuarão a reger-se pelo disposto no artigo 137 e parágrafos das Normas Regimentais aprovadas pelo Decreto n. 47.404, de 19 de dezembro de 1966.

Artigo 2.º — Terão preferência para as designações a que se refere o artigo anterior:

I — Professores e Orientadores Educacionais, Professores-Inspetores Delegacia de Ensino Secundário e Normal, por ordem de precedência.

II — Professores e Orientadores Educacionais, Professores-Inspetores e Secretários de estabelecimentos congêneres que funcionem na área da mesma Delegacia de Ensino Secundário e Normal, por ordem de precedência.

III — Diretores de Grupo Escolar e Professores Primários, licenciados por Faculdade de Educação ou por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, seção de Pedagogia, os quais serão postos à disposição da unidade de ensino secundário e normal, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo.

IV — Professores inscritos nos estabelecimentos de ensino da Região, para a ministração de aulas excedentes, licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ou portadores de Registro Definitivo de Professor Secundário expedido pelo Ministério de Educação e Cultura, os quais serão admitidos a título precário.

Parágrafo único: — Somente na falta dos servidores referidos neste artigo poderão ser propostas em caráter excepcional, Preparadores, Bibliotecários e Escriturários para o exercício de funções de direção.

Artigo 3.º — As Delegacias de Ensino Secundário e Normal organizarão o cadastro de candidatos à direção de estabelecimentos, obedecida a escala fixada pelo artigo anterior.

Artigo 4.º — Onde houver cargo lotado de Diretor, o servidor designado para exercício temporário ou para substituição fará jus à percepção dos vencimentos, referência do cargo e à gratificação pelo RDE.

Parágrafo único — Se não houver cargo lotado, o servidor designado fará jus à distribuição mensal correspondente a 24 aulas semanais, ou a 44 aulas semanais, conforme a unidade funcione em um só período diário ou mais de um, respectivamente.

Artigo 5.º — Os Professores Primários efetivos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Educação, Escola Superior de Belas Artes, Escola Superior de Música, Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Desenho e Ciências ou Cursos de Formação de Professores de Disciplinas Específicas, ministrados por Centros de Treinamento instituídos pelo Ministério de Educação e Cultura, e os portadores de Registro Definitivo do Ministério de Educação e Cultura, que na forma regulamentar forem classificados para a regência de aulas excedentes em estabelecimentos de ensino médio, poderão, provida a necessidade da medida, ser postos à disposição desses estabelecimentos, nos termos do artigo 65, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, para ministrar aulas das disciplinas e práticas educativas a que estejam habilitados.

Parágrafo único — Os professores de que trata este artigo receberão vencimentos correspondentes a aulas excedentes pelas horas de serviço que ultrapassarem a 24 horas semanais.

Artigo 6.º — A Secretaria da Educação baixará, no prazo de 30 dias, contado da publicação deste decreto, instruções complementares para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 9 de outubro de 1970  
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.541, DE 9 DE OUTUBRO DE 1970

Estabelece normas para inclusão de festividades, no Calendário Turístico do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — No Calendário Turístico poderão figurar todas as festas folclóricas, religiosas, históricas, culturais, artísticas, agro-pecuárias, industriais ou esportivas, promovidas anualmente em um ou mais períodos, desde que representem efetivo interesse turístico local ou regional, o juízo da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 2.º — As exposições e feiras de caráter industrial e comercial ficam sujeitas, para que figurem no Calendário Turístico do Estado, às comprovações de haverem atendido o disposto no Decreto Federal n. 63.672, de 21 de novembro de 1968.

Artigo 3.º — As festividades de natureza agro-pecuária, para os fins previstos neste Decreto, deverão constar do Calendário próprio da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4.º — A inclusão de festividade no Calendário Turístico dar-se-á por Resolução do Titular da Pasta de Cultura, Esportes e Turismo e a seu juízo.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 9 de outubro de 1970  
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.